



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
REQUERIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, posto que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida: incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal .

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos**
EAREsp 740.722 /
SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
REQUERIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença, com valor da condenação fixado em R\$ 97.224,59 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na qual José Rinaldo Feitoza Aragão, parte recorrente, visa à liberação e à restituição dos valores bloqueados pelo juízo *a quo*, bem como a invalidação da penhora realizada. A sentença condenatória executada foi proferida em ação de responsabilidade civil entre particulares (fls. 74-79).

Interposto agravo de instrumento (fls. 1-22), o Tribunal de origem reformou a decisão, restringindo a impenhorabilidade somente em relação à remuneração mensal percebida pela parte recorrente (fls. 105-112).

Opostos embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 157-185), eles foram rejeitados diante da inexistência dos vícios alegados (fls. 223-232).

Interposto recurso especial por violação dos artigos 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e 165, 219, § 5º, 458, 497, 535 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 235-269).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, considerando que o recorrente apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 sem identificar o motivo da ofensa e com base em alegações genéricas (enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal); não houve prequestionamento da matéria arguida pelas instâncias inferiores (enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça); a análise de prescrição importaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte (fls. 319-325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte agravante alega que os acórdãos proferidos pelo Tribunal teriam negado vigência às disposições dos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 328-347).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não foi conhecido o agravo nos próprios autos, tendo em vista que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 e 211 desta Corte (fls. 396-397).

Interposto recurso de embargos de divergência às fls. 468-537, ele foi decidido monocraticamente pela Exma. Sra. Min. Laurita Vaz (fls. 543-545), nos termos do seguinte resumo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Inconformada, a parte agravante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 548-560), que foi rejeitado (fls. 563/566).

Interpostos novos embargos de declaração (fls. 572-585), eles foram recebidos como agravo interno, com a determinação de complementação das razões recursais (fls. 588).

Em impugnação ao recurso (fls. 592-594), o agravado afirmou que decorreu *in albis* o prazo para complementação, requerendo, então, o não conhecimento do agravo interno.

A seguir, a agravante complementou as razões recursais (fls. 596-610), razão pela qual a ilustre Relatora originária determinou nova manifestação da parte contrária (fls. 612), que apresentou impugnação (fls. 616-623), insistindo no não conhecimento do recurso ou, alternativamente, no não provimento dele.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

A decisão recorrida, que foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 543-545), indeferiu liminarmente os embargos de divergência com o entendimento de que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo de instrumento (ou nos próprios autos), quando não é examinado o mérito do recurso especial (fl. 544).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

Nos embargos de divergência, é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas.

No acórdão recorrido, não foi examinada a tese da parte ora agravante. O agravo nos próprios autos não foi conhecido fundamentado na falta de impugnação específica dos fundamentos. Considerou-se que o agravo nos próprios autos não poderia ser conhecido, porque a parte agravante não teria impugnado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Já os paradigmas trazidos pela parte embargante, ou julgaram o mérito do recurso especial (REsp 1.238.260 - PB, incidência de prazo prescricional; REsp 1.382.189 - SP, incidência de prazo prescricional; REsp 1.087.571 - SP, incidência de prazo prescricional anual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 222.644 - RS, inexistência de julgamento *extra petitita*; REsp 869.534 - SP, ocorrência de julgamento *extra petita*); ou, não conheceram do recurso por fundamentos relacionados à admissibilidade do recurso especial (AREsp 281.176 - AP, ausência de indicação de dispositivo violado na petição do recurso especial).

Não há falar em similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois a moldura fática presente nos julgados é absolutamente diversa.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

O Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento no sentido que são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento "cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (excerto da ementa AI 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REVISÃO DA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

[...]

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

4. Nesse sentido, a orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior: AgRg nos EAREsp 64.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 04/08/2015; AgRg nos EAREsp 606.676/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 24/06/2015; AgRg nos EREsp 1321672/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg nos EREsp 1457375/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 12/06/2015.

[...]

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 1.109.310/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 7/6/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISA O MÉRITO E OS PARADIGMAS NÃO ULTRAPASSAM A BARREIRA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado julga o mérito da demanda, e os paradigmas não ultrapassam a barreira de admissibilidade recursal.

3. Portanto, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois o acórdão embargado aplicou a concepção de que o "entendimento adotado no recurso representativo REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (DJe 21/10/2013), também aplica-se ao período anterior à vigência da Lei nº 11.445/07". Por outro lado, os paradigmas não analisaram o mérito, aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte e 280/STF.

4. Não é possível o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do REsp 1.339.313/RJ, uma vez que o presente recurso não ultrapassa a barreira de admissibilidade. Demais disso, o entendimento desta Corte é no sentido de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido naquele dispositivo legal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 434.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016).

Não há dissenso interpretativo, assim, entre os acórdãos confrontados, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Não realizou o embargante, também, o necessário cotejo analítico, bem como não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi adequadamente apresentada a divergência com os acórdãos, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas. A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório. (CARNEIRO, Athos Gusmão. "Admissibilidade do Recurso Especial". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Org.). "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98". Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem. p. 116).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos**
EAREsp 740.722 /
SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
REQUERIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.